



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2025PE

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- RESULTADO DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA O CREDENCIAMENTO N.º 006/2025 - PRIMEIRA PARCIAL





CNPJ: 45.319.032/0001-92
RUA PROJETADA, SN, BAIRRO OLIVEIRA,
URANDI-BA, CEP: 46.350-000

Recurso Administrativo de Contra Razão do Edital do Concorrência
Pública: 017/2025

Ilmo. Sra. **CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS** – Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Urandi.

Com Referência ao **processo de licitação Concorrência Pública: 017/2025**.

A empresa **Estilo Construtora LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 45.319.032/0001-92, com endereço a Rua Projetada, SN, Centro Urandi Bahia, CEP: 46350-000, neste ato representada pela sua proprietária a **Sr(o): Jordesson Vinicius Silva Tolentino** CPF:063.785.295-82, RG:2028331860, vem respeitosamente apresentar diante desta comissão:

Recurso de Contra Razão

Contra o recurso administrativo apresentado pela empresa **MN CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ/MF sob n.º 50.354.782/0001-35, que de forma totalmente equivocada questionou a atuação da mesa que declarou como vencedora a empresa **Estilo Construtora LTDA**. Diante da situação, apresentamos recurso de Contra Razão para esclarecer os fatos, a fim de que seja recebido, conhecido e provido:

DO RECURSO DA MN CONSTRUTORA LTDA

Usando da prerrogativa de solicitar recurso administrativo a empresa **MN CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ/MF sob n.º 50.354.782/0001-35, nitidamente tenta protelar o processo, com um peça recursal sem fundamento legal, e totalmente equivocada. A MN, questiona o procedimento adotado no desempate ocorrido no certame.

Em um contexto puramente protelativo, o recurso hora apresentado está sendo utilizado com a finalidade de postergar ou atrasar o andamento da licitação. O uso do recurso apenas para esse fim é considerado abusivo, pois visa interromper ou retardar o processo sem a intenção legítima de corrigir falhas ou questionar decisões. Quando utilizado com esse propósito, o recurso pode ser classificado como um instrumento de obstrução e não de defesa de direitos.


45.319.032/0001-92
ESTILO CONSTRUTORA LTDA
R PROJETADA, SN - 46.350-000
BAIRRO OLIVEIRA - URANDI - BA



**ESTILO
CONSTRUTORA****CNPJ: 45.319.032/0001-92
RUA PROJETADA, SN, BAIRRO OLIVEIRA,
URANDI-BA, CEP: 46.350-000**

Embora a legislação de licitações permita a interposição de recursos, ela também impõe limites para evitar que esses instrumentos sejam utilizados de forma procrastinatória. A administração pública pode, por exemplo, aplicar sanções ou adotar medidas que busquem coibir o uso indevido do recurso administrativo, garantindo, assim, que a licitação seja conduzida de maneira eficiente e dentro dos prazos estabelecidos.

Por isso, as autoridades responsáveis pela licitação devem estar atentas a esse tipo de comportamento e adotar as medidas necessárias para preservar a integridade e a legalidade do processo licitatório.

Segue fundamentação em tese de contra recurso.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Ausência de Prova de Que o Desempate Foi Decidido pelos Critérios do Item 7.29.1

A Recorrente parte de pura suposição ao afirmar que a decisão de desempate teria sido fundada especificamente nos critérios de mitigação ambiental ou investimento em P&D previstos no item 7.29.1 do edital. No entanto, em nenhum momento do julgamento foi formalizada tal motivação.

A própria sistemática do Token 2 não se confunde com os critérios previstos no item 7.29.1. O "Token 2" é um critério automatizado do sistema, utilizado exclusivamente em casos de empate, com base em algoritmos de desempate definidos pela plataforma eletrônica (e.g., ordem de apresentação, número de identificação único, CPF/CNPJ, ordem de cadastramento no sistema, ou sorteio automatizado).

Ou seja, não há comprovação, por parte da Recorrente, de que as declarações **da ESTILO CONSTRUTORA LTDA** tenham influenciado ou fundamentado o critério utilizado pela mesa julgadora para o desempate.

A tentativa da Recorrente de sustentar que tais declarações foram determinantes é apenas especulativa, desprovida de qualquer lastro nos documentos do certame, nos autos do processo administrativo ou nas atas de julgamento.

A Declaração É Válida e Amparada pelo Princípio da Boa-Fé

45.319.032/0001-92
ESTILO CONSTRUTORA LTDA
R PROJETA DA, SN - 46.350-000
BAIRRO OLIVEIRA - URANDI - BA





CNPJ: 45.319.032/0001-92
RUA PROJETADA, SN, BAIRRO OLIVEIRA,
URANDI-BA, CEP: 46.350-000

Mesmo que, por hipótese, os critérios do item 7.29.1 tivessem sido considerados (o que não se confirma de forma alguma), cumpre destacar que a declaração apresentada pela ESTILO CONSTRUTORA LTDA foi válida, legítima e apresentada sob responsabilidade legal.

Possibilidade de Cumprimento Contratual das Metas Declaradas

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) não exige que as práticas de mitigação estejam implementadas previamente à licitação. Ela estabelece princípios e diretrizes para ações de mitigação e adaptação climática que podem ser incorporadas aos contratos públicos, conforme a natureza do objeto contratado cabendo a empresa optar ou não.

Da mesma forma, o incentivo ao investimento em pesquisa e desenvolvimento no país pode ser interpretado como uma medida progressiva, alinhada ao desenvolvimento sustentável e à inovação tecnológica durante a execução contratual.

Do Amparo Legal – Lei nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 25, §1º, inciso V, expressamente permite que o edital preveja, como critérios de julgamento ou execução, aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental e inovação tecnológica:

Art. 25. O julgamento das propostas será objetivo e atenderá aos critérios estabelecidos no edital.

§ 1º O edital poderá prever, entre outros aspectos de julgamento:

(...)

V – maior retorno econômico para a Administração, considerado o ciclo de vida do objeto, inclusive com critérios de sustentabilidade ambiental, inovação e desenvolvimento local e regional.

Portanto, não há exigência legal de que essas práticas já estejam em pleno funcionamento na empresa no momento da licitação – especialmente quando elas são viáveis de serem executadas dentro do contrato, por meio de ações planejadas, documentadas e verificáveis optando a empresa implementar ou não.

Execução no Âmbito Contratual: Exemplos Práticos

45.319.032/0001-92
ESTILO CONSTRUTORA LTDA
RUA PROJETADA, SN - 46.350-000
BAIRRO OLIVEIRA - URANDI - BA





CNPJ: 45.319.032/0001-92
RUA PROJETADA, SN, BAIRRO OLIVEIRA,
URANDI-BA, CEP: 46.350-000

A **ESTILO CONSTRUTORA LTDA** poderia demonstrar, ao longo da execução do contrato, ações como:

a) Mitigação ambiental:

Uso de materiais recicláveis ou sustentáveis;

Planejamento logístico que reduz a emissão de gases;

Tratamento de resíduos da obra;

Compensação de carbono;

Adoção de práticas de eficiência energética no canteiro de obras.

b) Investimento em P&D:

Parcerias com universidades ou institutos de pesquisa durante a execução;

Aplicação de soluções tecnológicas inovadoras na execução do serviço;

Implantação de novos métodos construtivos com ganho ambiental ou tecnológico;

Registro de inovação de processo ou produto realizado no escopo da obra.

Tais ações, uma vez documentadas e acompanhadas pela fiscalização contratual, são válidas e bastam para justificar o atendimento às metas declaradas na fase licitatória.

O Edital Não Impõe Obrigatoriedade de Comprovação Antecipada

Se o edital não exigiu, de forma expressa e obrigatória, comprovação documental prévia dessas condições no momento da proposta ou habilitação, basta a declaração formal, sob as penas da lei, sendo a execução do compromisso verificada posteriormente, conforme a cláusula de responsabilidade (item 22.13) do próprio edital.

Nos termos do item 22.13 do edital e do art. 6º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, as declarações prestadas possuem presunção de veracidade.

Ademais, a Recorrente não aponta prova inequívoca de que as declarações são falsas, limitando-se a questionar a ausência de documentos que sequer fazem parte do processo como um todo.

Da Observância dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório

45.319.032/0001-92
ESTILO CONSTRUTORA LTDA
RUA PROJETADA, SN - 46.350-000
BAIRRO OLIVEIRA - URANDI - BA



**ESTILO
CONSTRUTORA****CNPJ: 45.319.032/0001-92
RUA PROJETADA, SN, BAIRRO OLIVEIRA,
URANDI-BA, CEP: 46.350-000**

Ao aplicar o Token 2, a Administração agiu em estrita conformidade com o edital, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente tenta, sem respaldo, atribuir efeitos sancionatórios a declarações que, repita-se, não foram objeto de impugnação válida, nem tampouco foram consideradas de má-fé pela Administração.

Do critério de desempate por sorteio – Token 2

Percebe-se, com clareza, que o Município, ao constatar o empate entre as propostas apresentadas no certame, respeitou integralmente a ordem de critérios legais de desempate previstos no edital e na legislação vigente, especialmente os elencados no art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Após verificar que nenhum dos licitantes empatados se beneficiava, comprovadamente, dos critérios preferenciais, a Administração optou por adotar o sorteio eletrônico automatizado por meio do mecanismo denominado “Token 2”, previsto e operacionalizado pelo próprio sistema da plataforma de licitação eletrônica utilizada.

Tal procedimento é amplamente aceito, seguro e impessoal, sendo utilizado por diversos sistemas oficiais de compras públicas, como forma legítima de resolver empates persistentes quando todos os parâmetros objetivos já foram considerados. O uso do Token 2 garante isonomia, julgamento objetivo e paridade entre os licitantes, refletindo a atuação diligente e transparente do Município.

Portanto, é forçoso reconhecer que o critério de igualdade foi rigorosamente respeitado em todas as fases do certame, não havendo qualquer vício ou direcionamento na condução do procedimento. A vitória da empresa ESTILO CONSTRUTORA LTDA decorre de um desempate lícito, automatizado e em estrita obediência às normas editalícias e legais.

Da tentativa infundada de deslegitimar a atuação da mesa julgadora

Causa perplexidade a tentativa da empresa recorrente de criar um cenário de irregularidade onde não há qualquer indício de vício, insinuando que a mesa julgadora teria adotado critérios indevidos ou ignorado exigências legais, quando, na realidade, agiu com absoluta correção, observando fielmente os critérios previstos no edital e no sistema eletrônico licitatório.

Tal postura, além de desrespeitosa com os servidores públicos que atuaram com imparcialidade e técnica, parece ter como único objetivo gerar instabilidade processual e desacreditar um resultado legítimo, em claro descompasso com os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

45.319.032/0001-92
ESTILO CONSTRUTORA LTDA
R. PROJETADA, SN - 46.350-000
BAIRRO OLIVEIRA - URANDI - BA



**ESTILO
CONSTRUTORA****CNPJ: 45.319.032/0001-92
RUA PROJETADA, SN, BAIRRO OLIVEIRA,
URANDI-BA, CEP: 46.350-000**

É importante ressaltar que o procedimento de sorteio por Token 2 já foi amplamente utilizado pelo próprio Município em outros certames eletrônicos anteriores, inclusive com decisões já homologadas e contratos firmados, sem que houvesse qualquer questionamento sobre sua legalidade ou lisura. Reconsiderar a presente decisão com base em alegações frágeis e meramente especulativas, como faz a recorrente, colocaria sob suspeita todos os demais processos licitatórios em que a mesma sistemática foi corretamente aplicada, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade administrativa.

Persistindo o empate, é legítimo que o edital ou sistema preveja um critério residual, como sorteio eletrônico ou Token desde que previsto nos parâmetros da plataforma, hora verificado no Sistema Portal de Compras Públicas. Ademais, dispositivos como o art. 5º (impessoalidade, eficiência, julgamento objetivo) e o art. 11 (governança e controles internos) reforçam a legitimidade e previsibilidade de tais mecanismos

Segundo Marçal Justen Filho, a nova Lei representa um instrumento pragmático, inteiramente voltado a resultados concretos e menos a fórmulas abstratas, destacando que a licitação deve ser eficiente, objetiva e alinhada à realidade da Administração e não engessada por regras literais e estanques

Essa abordagem sustenta o uso de Token e sorteio eletrônico como mecanismo auxiliar legítimo, garantindo continuidade, transparência e imparcialidade ao certame.

Embora a jurisprudência destaque o papel do TCU em casos de inexecução de preços (art. 59 e súmula 262), diversas decisões reconhecem que a Administração pode adotar critérios automáticos prévios ao sorteio quando os critérios preferenciais forem insuficientes

O TCU já ressaltou que fallbacks normativos rígidos (ex.: presunção absoluta de inexecução) podem redundar em excessiva judicialização e perda do caráter competitivo. Daí a importância da flexibilidade e adoção de critérios automatizados ou sorteio que reforcem o princípio constitucional da economicidade e da eficiência

A Lei 14.133/2021 permite mecanismos de desempate residual, como sorteio, após esgotados os critérios objetivos.

Filosofia prática: A interpretação pragmática de Justen reforça que licitações devem ser resolutivas e objetivas, sem engessar a Administração.

45.319.032/0001-92
ESTILO CONSTRUTORA LTDA
R PROJETA DA, SN - 46.350-000
BAIRRO OLIVEIRA - URANDI - BA



**ESTILO
CONSTRUTORA****CNPJ: 45.319.032/0001-92
RUA PROJETADA, SN, BAIRRO OLIVEIRA,
URANDI-BA, CEP: 46.350-000**

Jurisprudência: O TCU autoriza critérios automáticos para assegurar objetivo e eficiência, evitando excessiva judicialização.

Token 2 como instrumento legítimo: Uma vez previsto no sistema, ele:

É eqüitativo (todos têm mesma chance);

É impessoal (decisão meritória baseada no acaso administrativo);

É transparente (o sistema gera registro técnico da escolha).

Desse modo, a opção do Município pelo sorteio via Token 2 não apenas é permitida como fortalece a segurança jurídica do certame, preservando os princípios do art. 5º da Lei 14.133 e reforçando a boa governança pública.

Conclusão Final e Pedido de Manutenção da Decisão

Diante de todo o exposto, é possível afirmar, com absoluta segurança jurídica, que o procedimento adotado pelo Município no Pregão Eletrônico nº 017/2025 respeitou integralmente os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial os previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo, eficiência e segurança jurídica.

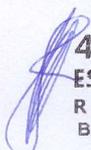
A decisão da mesa julgadora, que declarou a empresa **ESTILO CONSTRUTORA LTDA** vencedora do certame, decorreu de um processo regular, transparente e objetivo, onde:

Foram devidamente observados os critérios legais de desempate previstos no edital;

Verificou-se o empate real entre licitantes, sem prevalência de critérios preferenciais;

E, por fim, utilizou-se o sorteio eletrônico automatizado via "Token 2", amplamente aceito nas plataformas oficiais de compras públicas e respaldado pela doutrina especializada (como Marçal Justen Filho) e pela jurisprudência do TCU.

A tentativa da empresa recorrente de construir um cenário de ilegitimidade, além de infundada, coloca indevidamente em xeque a atuação correta e técnica da comissão de licitação, que apenas aplicou os mecanismos que o próprio sistema e o edital autorizam. Aceitar tais alegações abriria um precedente extremamente perigoso, capaz de inviabilizar a segurança jurídica de dezenas de outros certames eletrônicos realizados com os mesmos parâmetros, inclusive pelo próprio ente licitante.


45.319.032/0001-92
ESTILO CONSTRUTORA LTDA
R PROJETADA, SN - 46.350-000
BAIRRO OLIVEIRA - URANDI - BA



**ESTILO
CONSTRUTORA**CNPJ: 45.319.032/0001-92
RUA PROJETADA, SN, BAIRRO OLIVEIRA,
URANDI-BA, CEP: 46.350-000

Importante reiterar que a empresa **ESTILO CONSTRUTORA LTDA** cumpriu todas as exigências legais e editalícias e prestou declarações sob responsabilidade legal, conforme permitido pelo edital, não havendo qualquer evidência de má-fé, omissão ou tentativa de burlar o certame.

Diante disso, requer-se:

A rejeição integral do recurso interposto pela empresa **MN CONSTRUTORA LTDA**, por carecer de fundamentos fáticos e jurídicos válidos;

A manutenção da decisão proferida pela mesa julgadora, que declarou a **ESTILO CONSTRUTORA LTDA** como vencedora do certame, por ter seguido todos os trâmites legais e objetivos previstos no edital;

A reafirmação da validade do procedimento eletrônico de desempate por Token 2, como prática legítima, impessoal e eficaz para solução de empates reais.

Por fim, reitera-se que a manutenção da decisão não apenas preserva a regularidade do presente certame, mas também resguarda a integridade do sistema de compras públicas, garantindo previsibilidade, continuidade administrativa e respeito aos parâmetros legais vigentes.

Outro assim, caso o presente recurso de Contra Razão seja considerado improcedente, ainda **REQUER** que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria do Estado responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame. Tais encaminhamentos devem ser feitos com cópias a referida empresa pedinte desse recurso de contra Razão. Ainda salientamos que caso o recurso seja indeferido, informamos a possibilidade de interpelação de mandado de segurança para garantir as normas das leis vigentes.

Nestes termos, perde e aguarda deferimento.

Urandi, 22 de julho de 2025.

Estilo Construtora LTDA,
Rua Projetada, SN, Centro, Urandi- Bahia.
Jordesson Vinicius Silva Tolentino
CPF:063.785.295-82, RG:2028331860

45.319.032/0001-92
ESTILO CONSTRUTORA LTDA
R PROJETADA, SN - 46.350-000
BAIRRO OLIVEIRA - URANDI - BA





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



RESULTADO DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA O CREDENCIAMENTO

N.º 006/2025

1ª parcial

O MUNICÍPIO DE URANDI - ESTADO DA BAHIA, representado pelo Prefeito Warlei Oliveira de Souza, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, e em conformidade com o art. 37, da CRF/88 e Decreto-Lei n.º 21.891/1932, que disciplina a profissão de leiloeiro(a) e alterações introduzidas pelo Decreto Federal n.º 22.427/1933, e Instrução Normativa DREI ME N.º 52, de 29 de Julho De 2022, Legislação Municipal, e o processo de Credenciamento n.º 006/2025, e:

Considerando o período para Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços de Leiloeiros oficiais matriculados e com certificados de regularização junto à Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, publicado em 23/07/2025 e que estende-se até 22/07/2026;

Considerando a contratação via modalidade de Credenciamento, dada a inviabilidade de competição, e bem como os valores a serem pagos é de 10% (dez por cento) sobre o valor da venda dos bens moveis e imóveis a serem pagas pelos arrematantes;

Considerando o Credenciamento de todos interessados para o preenchimento da demanda desta Chamada pública, desde que satisfaçam os requisitos e expressamente acatem as condições da administração pública;

Considerando a necessidade da Administração Pública de Urandi na prestação dos serviços de Leiloeiros oficiais matriculados e com certificados de regularização junto à Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB;

Considerando a Ata da Agente de Contratação Direta nomeada pelo Decreto n.º 040/2023.

Torna Público, que fica Credenciada a pessoa física infra-relacionada, para a prestação de serviços Leiloeiro oficial, em processo aberto pelo Edital de Credenciamento n.º 006/2025 de 22 de julho de 2025:

Inscritos e Credenciados, em ordem de entrega:

N.º	Nome Completo	CNPJ/CPF	Data Entrega Docs	Data da Análise
01	CLAUBERTO FERNANDES	037.961.264-058	23/07/2025	23/07/2025





PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Secretaria Municipal
de Administração



	NASCIMENTO JUNIOR.			
--	---------------------------	--	--	--

O edital completo continua disponível na sede desta Prefeitura, no período de 23 de julho à 22 de julho de 2026 no horário de 08h00min às 11hs00min, sito à Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro. Informações: (77) 3456 2127, demais atos www.urandi.ba.gov.br.

Urandi-BA, 23 de julho de 2025.

Conceição Maria Policiano Farias
Agente de Contratação Direta
DECRETO Nº 040/2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/89F3-A443-8205-49D5-C833> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 89F3-A443-8205-49D5-C833



Hash do Documento

97624c114f087b44e2f6802ee798e0283b0b850390dd2cce2e359919537fc473

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 23/07/2025 13:30 UTC-03:00